RUBRICA:
ANEXOS: 24
NÚMERO: 002/2026

COMISSÃO LICITAÇÃO
FL. 24
M.F.S

Recife/PE, 09 de janeiro de 2026.

Ao Município de Francisco Santos/PI

PROPOSTA DE ASSESSORIA JURÍDICA – HONORÁRIOS *"AD EXITUM"*

Almeida Paula Advogados Associados, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.473.934/0001-67, com sede na Rua Joaquim Carneiro da Silva, 146, Pina, na cidade de Recife/PE, CEP 51011-490, representado por Vadson de Almeida Paula, advogado inscrito na OAB/PE n.º 22.405, e Flávio Bruno de Almeida Silva, advogado inscrito na OAB/PE nº 22.465, propõe:

1. OBJETO

A presente proposta oferece patrocínio judicial especializado em Direito Público e Municipal, voltada à recuperação de créditos, compensação de valores, redução, anulação de débitos de natureza tributária e financeira devidos ao Município,

A proposta consiste na atuação integral em ações de teses que contemplam **Imposto de Renda Retido na Fonte, CIP/COSIP e Reajuste da Tabela SUS/Ressarcimento IVR,** desde o diagnóstico técnico-contábil até a execução judicial dos valores reconhecidos, assegurando a recomposição das receitas municipais com segurança jurídica, rigor técnico e eficiência estratégica.

As ações serão propostas individualmente, conforme a especificidade de cada tese, a saber:

COMISSÃO LICITAÇÃO
FL. 25
P.M.F.S

a) CIP/COSIP e Gestão Tributária de Energia Elétrica

Abrange a análise e revisão de débitos tributários e não tributários, inclusive tarifas de energia elétrica, com foco na recuperação de valores pagos indevidamente e na correta transferência do produto da arrecadação da CIP/COSIP. A atuação envolverá a apuração de prescrição, decadência, vícios formais e erros de cálculo, com vistas à anulação e compensação de débitos, além da gestão tributária e energética municipal junto à concessionária e à Agência Reguladora, visando incrementar a arrecadação e corrigir distorções históricas nas cobranças.

Nossa atuação distingue-se por uma abordagem estratégica, aliando expertise técnica, regulatória e em saúde pública, com execução de ponta a ponta, transformando dados dispersos e inconsistentes em prova financeira apta à gerar resultado concreto.

A banca atuará de forma contínua e integrada, compreendendo a elaboração de peças processuais, memoriais, sustentações orais, audiências e acompanhamento pericial, além de manter interface técnica permanente com as Secretarias Municipais de Saúde e Finanças para saneamento de dados, validação de amostras e alinhamento de estratégias.

Serão emitidos relatórios técnicos e jurídicos em marcos processuais relevantes, garantindo transparência, controle de desempenho e previsibilidade na condução em cada etapa das demandas.

2. VALOR DA PROPOSTA

Considerando a natureza especializada das demandas que envolvem matérias de elevada complexidade jurídica, contábil, regulatória, e que exigem análise minuciosa de documentos, dados financeiros e atos normativos, a presente proposta é submetida

à apreciação de Vossa Senhoria nos termos e valores a seguir consignados, refletindo a extensão técnica do trabalho, o grau de especialização requerido e a execução integral das medidas judiciais correspondentes, que se dá nos seguintes termos:

a) A remuneração será exclusivamente *ad exitum*, à razão de 20% dos valores efetivamente recuperados em decorrência da atuação jurídica do Contratado, nos âmbitos administrativo ou judicial.

b) O recebimento de valores fica condicionado à adição econômica estimada concretizada.

c) O pagamento será realizado mediante a entrega de relatório, nota fiscal e certidões de regularidade.

d) Nos preços estão incluídos todos os impostos, de qualquer natureza, direta ou indireta.

Salienta-se, de toda maneira, que os valores aqui propostos estão abaixo dos comumente praticados no mercado.

3. Forma de Contratação

A contratação pretendida enquadra-se como inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, III, c) e e), c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021, por inviabilidade de competição em serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, notadamente consultoria/assessoria jurídico-tributária e patrocínio de causas judiciais/administrativas complexas, prestados por empresa de notória especialização.

O próprio texto legal fala expressamente em "assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias" e "patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas" como hipóteses de contratação direta, exigindo a demonstração da notoriedade e a adequação do serviço ao objeto.

Na hipótese, a especificidade da matéria reclama a condução do processo por uma sociedade de advogados com a expertise necessária. E o escritório **Almeida Paula Advogados Associados** reúne os requisitos suficientes para a contratação por inexigibilidade.

O requisito da notória especialização é preenchido pela empresa, considerando-se a sua ampla atuação defendendo o direito de Municípios, mas sobretudo pelas diversas ações em trâmite cujo objeto é o mesmo da presente proposta e que contam com o seu patrocínio.

Diversos Municípios, inclusive, já atestaram o profissionalismo e a capacidade

técnica deste sociedade, confirmando assim a capacidade do escritório para a defesa dos interesses municipais, conforme demonstram os diversos atestados de capacitação técnica e comprovação dos sócios e associados que seguem anexos (doc. 1).

Demais disso, diferentemente do que preceitua o art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, que traz o requisito "singularidade", o art. 74, da Lei nº 14.133/21 não mais exige a presença desse requisito para tais tipos de contratação. Mas ainda assim, os serviços prestados por advogados são, por sua natureza, técnicos e singulares, como prevê expressamente a Lei 8.906/94:

> Art. 3º-A. **Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)
>
> Parágrafo único. **Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências**, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

A lei remete-se à notoriedade como aspecto a ser aferido mediante desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica. E nesse ponto, têm-se que o escritório possui em seus quadros advogados que ocuparam e ocupam funções públicas na Administração com vários anos de experiência no trato da *res publica*.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 309 (RE 656.558/SP) — reafirmado em decisão recente do Min. Dias Toffoli (PET 14.601/MA, 30.09.2025) — assentou a constitucionalidade da contratação direta de serviços advocatícios por inexigibilidade, desde que observados, cumulativamente os seguintes requisitos: **(i)** procedimento administrativo formal; **(ii)** notória especialização do profissional/escritório; **(iii)** natureza singular/complexidade do serviço que inviabilize competição por critérios objetivos; **(iv)** inadequação de execução pelos integrantes do quadro próprio; e **(v)** preço compatível com a responsabilidade profissional exigida.

Nesse mesmo julgado, o STF também destacou a **discricionariedade técnica do gestor** na escolha do especialista de confiança e a inexistência de impedimento por mera existência de procuradoria.

Além disso, ressaltei que, não sendo o caso de juízo de certeza positiva ou de certeza negativa, **sobressai a competência discricionária do agente administrativo para avaliar a experiência dos profissionais com margem de liberdade, motivo pelo qual é essencial a confiança depositada no contratado.**

Também aduzi que inexiste, na Constituição Federal, mandamento de que os municípios criem procuradoria municipal para a representação judicial ou extrajudicial, ou para a atividade de consultoria jurídica.

Afora isso, registrei que a **eventual existência de procuradoria municipal não é, por si só, fator impeditivo da contratação direta de serviços advocatícios quando houver a real necessidade e forem preenchidos os requisites pertinentes. É evidente que, na avaliação dessa necessidade, tem peso relevante aquela feita pela própria municipalidade,** que conhece intimamente sua própria realidade e as peculiaridades da procuradoria municipal eventualmente existente.

Ministro Dias Toffoli mencionando as balizas estabelecidas no Tema 309 (RE 656.558/SP)

STF, PET 14601/MA, 30/09/2025

A vantagem para a Administração é manifesta, haja vista que propõe-se remuneração exclusivamente *"ad exitum"* sobre os valores efetivamente recuperados, sem desembolso inicial, com pagamento somente após o ingresso do numerário. Tal desenho alinha incentivos, mitiga risco fiscal, facilita a auditoria (base de cálculo líquida e objetiva) e evidencia economicidade/eficiência, em linha com a exigência de preço compatível delineada pelo STF.

O TCE/PI já se manifestou pela regularidade de contratações de escritórios de advocacia para atuar em ações de recuperação de recursos federais devidos pela União aos municípios, permitindo a contratação de escritórios de advocacia por inexigibilidade de licitação por municípios, mesmo quando estes possuem procuradoria

"licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, cujo critério de julgamento será, preferencialmente, técnica e preço, poderá ser aplicada quando não se tratar de profissionais de notória especialização, pois, nesta hipótese, a contratação poderia ser enquadrada como inexigibilidade. Salienta-se o entendimento majoritário desta Corte de Contas acerca da possibilidade de contratação de escritório de contabilidade e de advocacia por processo de inexigibilidade (TC/010767/2017, peça 78 e fl. 6 e TC/007847/2018, peça 24, fl. 3);"

ACÓRDÃO Nº 601/2022-SPL

N.º PROCESSO: TC/011643/2022; Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

No mais, a realização de procedimento licitatório para contratação de advogado

gera disputa entre estes profissionais e, consequentemente, ocasiona a mercantilização da profissão, o que é vedado pelo Código de Ética e Disciplina da OAB (CED, art. 5º), sendo igualmente vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela (CED, art. 7º). Para firmar esse entendimento, foi editado o Enunciado nº 04/2012 da Súmula do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil:

Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

CONSELHO PLENO

SÚMULA N. 04/2012/COP

(DOU, Seção 1, 23.10.2012, p. 119)

O **CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (*in totum*) do referido diploma legal."

Brasília, 17 de setembro de 2012.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente

Trata-se de ato administrativo discricionário, cabendo à própria Administração Pública avaliar a conveniência e a oportunidade de uma eventual contratação, vez que de acordo com a legislação e a jurisprudência dos tribunais, além dos requisites de notória especialização (já demonstrada) e da singularidade do objeto (presente pela natureza da ação, da sua complexidade e da expertise necessária), sobrevém a necessidade de se estabelecer o vínculo de confiança entre o Município-Contratante e o Escritório-Contratado.

Além de preencher os requisitos legalmente estabelecidos, o **Almeida Paula Advogados Associados** também possui toda a documentação essencial à contratação, inclusive as certidões dos órgãos públicos e demais documentos de regularidade.

4. Validade da Proposta

A presente proposta tem validade de 60 (sessenta) dias corridos.